



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900773/2015-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.161 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2023
Recorrente PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITO DO §1º DO ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 173.

A intimação por edital, prevista no art. 23 da Lei nº 11.196, de 2005, somente se legitima quando restar comprovada a impossibilidade de se intimar o sujeito passivo por qualquer dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico), ou quando, após a edição da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o contribuinte tiver sua inscrição declarada inapta no cadastro fiscal. No caso em tela, não se verifica a impossibilidade de intimação por via postal, uma vez que a correspondência foi extraviada por culpa exclusiva dos CORREIOS, conforme atestado pela própria empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, devendo os autos retornar a DRJ para novo julgamento, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o Saldo Negativo de IRPJ do **ano-calendário de 2009**, no valor de R\$ 1.471.355,85.

Da Análise do PER/DCOMP

A unidade de Origem da RFB reconheceu parcialmente o crédito, no valor de R\$ 1.323.025,18, de acordo com o Despacho Decisório eletrônico:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.861.434,11	8.355.311,88	888.579,24	0,00	62.216,89	11.167.542,12
CONFIRMADAS	0,00	1.860.242,57	8.355.311,88	780.509,33	0,00	23.147,65	11.019.211,43

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.471.355,85 Valor na DIPJ: R\$ 1.471.355,85

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 11.167.542,10

IRPJ devido: R\$ 9.696.186,25

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.323.025,18

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O relatório complementar de e-fls. 151 a 152 detalha o resultado da análise das parcelas de crédito relacionadas à apuração do tributo.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 18 de fevereiro de 2016, com as alegações que se seguem.

Apresenta preliminar de tempestividade, nos seguintes termos:

“1. Inicialmente, importante salientar que a Manifestante apenas teve ciência de que contra ela havia sido emitido o despacho decisório em referência (doc. 02), em razão de ter consultado o relatório SINCOR (DOC. 03) e constatado a existência de pendência em relação aos débitos atrelados aos processos de cobrança vinculados ao PA de crédito objeto do despacho decisório.

2. Ao consultar os dados deste despacho no site da Receita Federal do Brasil (doc. 04), a manifestante verificou que a suposta intimação para apresentação de sua defesa teria ocorrido por meio de Edital PER/DCOMP 1382/2015-Despachos Decisórios (doc. 05), afixado pela Delegacia Especial de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro em 03.09.2015 e desafixado por aquele órgão em 18.09.2015.

3. No entanto, de acordo com a disposição contida no § 1º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, a intimação por edital somente é admitida se restarem improficuas as inicialmente obrigatórias tentativas de intimação pessoal, postal ou eletrônica.

4. Como se verifica do dispositivo legal, ainda que o §3º estabeleça que não há ordem de preferência, determina como condição para intimação por edital o prévio esgotamento das tentativas de intimação pessoal, postal ou eletrônico, o que, portanto, é de essencial relevância para demonstração da tempestividade da presente

Manifestação de Inconformidade, visto que não houve tentativa de intimação da Manifestante quanto ao despacho decisório, seja pela via postal, eletrônica ou pessoal.

5. Com efeito, a Manifestante é optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (doc. 06). Assim, as intimações encaminhadas pela Receita Federal do Brasil, no caso despachos decisórios, como no presente caso, são recebidos pela contribuinte por meio de sua caixa postal do e-cac.

6. Ocorre que no presente caso, conforme se verifica da cópia da tela da caixa postal da Manifestante (doc. 07), à época em que o despacho decisório (05.05.2015), não há qualquer comunicação/intimação direcionada à contribuinte que pudesse dar conhecimento do ato praticado pela autoridade fiscal. Ademais, sequer consta na caixa postal, também, comunicado expedido acerca do Edital afixado.

7. Ademais, ao consultar o site dos correios, pela numeração de rastreamento do despacho, a informação é de que não é possível localizar qualquer correspondência (doc. 08).

8. Desta forma, é notório que não houve nenhuma tentativa de intimação da Manifestante em relação ao despacho decisório, seja ela via postal, eletrônica ou pessoal, tendo sido realizada intimação unicamente por meio de Edital, em procedimento evidentemente nulo por violação ao § 1º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, conforme jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

(...)

11. Ademais, como se não bastasse, cabe salientar que, em consulta ao sistema COMPROT (doc. 09), para verificação dos andamentos deste processo, verificasse seu status ‘ARQUIVADO’, sendo que sua última movimentação foi em 24.04.2015, ou seja, data anterior à da emissão do despacho decisório (05.05.2015).

12. E, ainda, consultando os movimentos do processo, verificamos que ele, em tese, permanece na primeira distribuição (doc. 10).

13. Ora, como podem referidos débitos, por sua vez, constarem no relatório SINCOR com status ‘DEVEDOR’ sem que ao menos houvesse intimação legítima da Manifestante e pelo fato do processo de crédito ao qual eles estão vinculados estar arquivado antes mesmo do despacho decisório?

14. Verifica-se, deste modo, que a situação posta pela autoridade fiscal não merece prosperar, seja pela nulidade da intimação, seja pela constatação de movimentação processual desordenada, o que, por si só, ocasiona o cerceamento de defesa do contribuinte e fere os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, publicidade e devido processo legal.

15. Assim, resta cristalino que o Edital PER/DCOMP 1382/2015 é nulo, visto que não deu a efetiva publicidade relativa ao despacho decisório vinculado a este processo.

16. Ainda que referido Edital não fosse nulo, fato é que, em razão da transferência da sede social (doc. 01-A), que inclusive já havia sido comunicada à autoridade fiscal antes de sua afixação (doc. 01-B), a comunicação deveria ter sido realizada pela Delegacia competente, no caso a DERAT/SP, em razão da alteração da jurisdição da manifestante para São Paulo.

17. Logo, por este motivo, o Edital que teria dado ciência ao despacho decisório também se mostra nulo, visto que emitido por ente da administração pública direta sem competência para prática do ato.

18. Desta forma, considerando que a Manifestante teve ciência da cobrança destes valores em 16.02.2016, em razão da consulta ao relatório SINCOR (doc. 03), resta perfeitamente tempestiva a apresentação desta Manifestação de Inconformidade na presente data, a qual, de todo modo, deverá ser encaminhada para a DRJ competente, em função do que estabelece o artigo 35, do Decreto n.º 70.235/72.”

Em sessão de 08 de março de 2018 (e-fls.155) a DRJ não conheceu da Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Analisando a preliminar de tempestividade arguida pela recorrente, o relator observou que a manifestação de inconformidade era intempestiva por ter sido protocolada após o prazo de trinta dias **da sua intimação por edital**.

Alegou o relator que a intimação da recorrente quanto ao teor do despacho decisório **foi extraviciada**, o que motivou a realização de intimação por edital.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 16/04/2018 (e-fls. 173), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

No presente caso, o mérito do Recurso Voluntário se restringe à análise da tempestividade da manifestação de inconformidade, passando pela análise da regularidade da intimação por edital realizada, visto se este o cerne da decisão proferida pela DRJ.

A recorrente alega que apenas tomou conhecimento do teor da decisão recorrida após verificar que havia débitos em aberto nos sistemas da RFB, momento em que soube que teria ocorrido uma intimação por edital, cientificando-o do teor do despacho decisório.

O relator da DRJ relata que toda a documentação enviada à recorrente para realização da ciência do despacho decisório havia sido extraviada, conforme informação do sistema da RFB:

24. Consulta ao Sistema SUCOP, da Secretaria da Receita Federal, indica que foi enviada correspondência à interessada, com data de postagem em 11/05/2015, com destino ao endereço na cidade do Rio de Janeiro (Rua da Passagem, nº 170, 7º Andar, Botafogo, município do Rio de Janeiro, CEP 22290904). Confira-se:

Consulta Postagem por AR 100636205

CNPJ:	33.098.658/0001-37	Tipo Postagem	AR Especial
Contribuinte	PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA.		
Endereço	RUA DA PASSAGEM 170 7 ANDAR		
Bairro	BOTAFOGO		
Município	RIO DE JANEIRO		
CEP	22290904	UF	RJ
Lote Emissão	373	Exercício	2015
Sistema	34707 SCC-COMUNICACAO		
Data Emissão	05/05/2015	Data Postagem	11/05/2015
Nº Distribuição		Região Fiscal	07ª
		UA Destino	0718500
Tipo Lançamento	Pedido Esclarecimento		
Situação	Extraviado		
Motivo		Imagem	
		Nº ECT	100636205

25. O documento acima informa também que a correspondência foi extraviada.”

Em seguida (parágrafo 26 e seguintes de seu voto), o relator passa a discorrer sobre a linha do tempo das alterações estatutárias da recorrente que modificaram seu endereço, comparando-o com a data em que a RFB foi comunicada de tal fato.

Entendo que se trata de questão irrelevante, posto que há um ponto importante que não pode ser superado enquanto não analisado definitivamente.

Refiro-me à própria intimação (ou não intimação) por via postal e a consequente intimação por edital.

O próprio relator afirmou que a correspondência enviada à recorrente foi extraviada, não havendo sequer prova ou indício de que a sua entrega à recorrente teria sido ao menos tentada. Melhor dizendo, não há qualquer informação do momento em que a correspondência foi extraviada, se nas dependências dos Correios, se no trânsito até o destino, ou no retorno à Agência dos Correios.

Sobre este assunto, este CARF editou a sua súmula 173:

“Súmula CARF nº 173. Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após

a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.”

Não há como configurar que esta intimação teria sido “improfícua”, visto que o documento foi perdido, e não há provas nos autos que este evento tenha sido culpa da recorrente.

Assim, caso se verifique que a intimação postal foi extraviada, o ato de intimação deveria ser feito por via postal ou pessoalmente. No entanto, isso não ocorreu, pois a RFB, conforme consta do Edital de e-fls. 148, reputou “improfícuos os meios pessoal e/ou postal”.

Dessa forma, este relator considera que é irrelevante, neste momento, toda a discussão acerca das alterações estatutárias e da comunicação dessas alterações à RFB, pois não há nos autos qualquer prova de que os Correios foram ao endereço fiscal da recorrente, qualquer que seja ele, e não conseguiram intimá-la por algum motivo.

Diante de todo o exposto, entendo que o recorrente não pode ser prejudicado pelo erro de procedimento da RFB e dos Correios, motivo pelo qual voto em retornar os autos à DRJ, para que profira novo julgamento em que seja analisada as outras questões de mérito expostas na manifestação de inconformidade protocolada, abstraindo-se a alegação de intempestividade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, devendo os autos retornar a DRJ para novo julgamento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.